# REGULAMENTO (CE) Nº 1047/95 DA COMISSÃO

### de 10 de Maio de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

#### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (3),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão (\*) e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 9 de Maio de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

#### ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Maio de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Maio de 1995.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

#### **ANEXO**

do regulamento da Comissão, de 10 de Maio de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (8)
0709 90 60	113,24 (²) (³)
0712 90 19	113,24 (2) (3)
1001 10 00	61,94 (1) (5) (11)
1001 90 91	110,05
1001 90 99	110,05 (9) (11)
1002 00 00	144,36 (6)
1003 00 10	109,21
1003 00 90	109,21 (*)
1004 00 00	112,57
1005 10 90	113,24 (²) (³)
1005 90 00	113,24 (2) (3)
1007 00 90	115,88 (4)
1008 10 00	60,31 (°)
1008 20 00	65,68 (4) (9)
1008 30 00	0 (9)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	201,20 (°)
1101 00 15	201,20 (*)
1101 00 90	201,20 (°)
1102 10 00	247,42
1103 11 10	139,29
1103 11 90	228,79
1107 10 11	209,03
1107 10 19	159,51
1107 10 91	207,53 (10)
1107 10 99	1 58,39 (°)
1107 20 00	182,42 (¹º)

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.
- (\*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (9) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (') Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (°) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (1º) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.